

- 3.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem 8B, a qual, **em função de sua antiguidade**, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 3.7. Por esta razão, os auditores independentes da Pimenta de Ávila recomendaram, para aquela estrutura, a elaboração de estudos, carta de risco e o alteamento da crista em menos de um metro, que permitisse reforçar a capacidade da barragem.
- 3.8. Para tais recomendações, foram acertados prazos entre a auditoria e a empresa, os quais, posteriormente, foram revistos (conforme se pode verificar na Declaração de Estabilidade de Barragem protocolada no ano de 2012 no Banco de Declarações Ambientais da FEAM), tendo em vista questões técnicas e procedimentais encontradas
- 3.9. Não houve, no entanto, qualquer paralisação dos projetos ou de obras que pudesse caracterizar o descumprimento de recomendação dos auditores, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa do COPAM.
- 3.10. E, de fato, verifique-se que a Carta de Risco da Barragem 8B foi concluída em outubro de 2012, conforme documento apresentado anexo à peça defensiva, bem assim iniciadas as sondagens necessárias para o alteamento — cujo objetivo seria tão somente reforçar a capacidade hidráulica da estrutura, uma vez que, conforme afirmado nos estudos hidrológicos realizados pela empresa Arcadis Logos, não haveria galgamento da barragem nem mesmo se considerado um período de recorrência decamilenar.
- 3.11. Bem certo, neste sentido, que a execução do alteamento da crista não apresentava o caráter de urgência que determinaria a necessidade imediata de sua implementação — tanto assim que os auditores concordaram com a revisão dos prazos —, corroborando essa ideia a conclusão dos estudos da Arcadis, que ressaltava ser necessária a referida obra apenas para atendimento ao projeto inicial, nos termos expostos em Defesa.
- 3.12. Desse modo, tem-se que as determinações dos auditores ou foram cumpridas, ou tiveram a dilação do seu prazo negociada com a própria auditoria.
- 3.13. Em que pese esse histórico já trazido em sede de Defesa, somado à ausência de qualquer paralisação dos projetos ou de obras que pudesse caracterizar o descumprimento de recomendação dos auditores, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa do COPAM, ao elaborar os

Pareceres, o Jurídico e o Corpo Técnico da FEAM sequer levaram tais apontamentos em conta, restringindo-se à alegação de que houve descumprimento de prazos pela autuada.

- 3.14. De fato, verifica-se que o Parecer Técnico constante às fls.117/118 dos autos apresenta tão somente um compilado dos argumentos expostos na Defesa Administrativa, sem, contudo, rebatê-los, certo, pois, que carece de motivação o entendimento nele esposado acerca da necessidade de manutenção da autuação.
- 3.15. A recorrente, a seu turno, comprovou cabalmente que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes.
- 3.16. Pelo exposto, não há outro caminho que não a reforma da Decisão de 1ª Instância, para descaracterização do AI nº 71278/2013 e consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

IV – DA REGULAR SITUAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL

- 4.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, conforme já pontuado na peça de Defesa, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 4.2. Isso porque, como é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da autuada e do DNPM, sendo uma delas referente à Barragem 8B, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.
- 4.3. De fato, no curso da ACP nº 0015489-41.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem 8B, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, minuta de termo de acordo, discutida entre todas as partes e por elas aprovada, tendo sido a transação homologada.

- 4.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo, foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, de forma que carece de lógica, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 4.5. Ao analisar esses aspectos, entretanto, tanto a equipe técnica da FEAM quando os integrantes do Jurídico se contiveram em dizer que o acordo em esfera judicial não inibe ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, o que não pode prosperar.
- 4.6. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual “*qui iure suo utitur neminem laedit*”, ou seja, “*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*”³, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*“...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.”*⁴

- 4.7. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”*⁵

- 4.8. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras “*causas de inadequação típica, ou seja,*

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

⁴ LOPES, op. cit., p. 135.

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”⁶

- 4.9. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a recorrente encontrava-se dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial.
- 4.10. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir, impondo-se a revisão da Decisão de 1ª instância.

V – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º

- 5.1. Outrossim, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, deve ser reformada a Decisão proferida pela Presidência da FEAM no que tange ao não acolhimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento” (destacamos)

- 5.2. Conforme argumentado na Defesa, é certo que a recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal, seja em atendimento à auditoria, seja em cumprimento aos termos do acordo judicial.
- 5.3. Demais disso, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer efeito ao meio ambiente, **não tendo havido, no caso,**

⁶ Op. cit., p. 272.

consequências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.

- 5.4. Nesse sentido, cumpre destacar que a aplicação da atenuante prevista na alínea “c” não se refere, ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico ora contraposto, à eventual “*risco social e ambiental*”, mas, antes sim, às **efetivas consequências dos fatos objeto da autuação à saúde pública e ao meio ambiente.**
- 5.5. No presente caso, a despeito do entendimento do agente autuante acerca de possíveis riscos que as supostas irregularidades apontadas pudessem vir a causar, é certo que **nenhuma consequência foi verificada no plano fático**, impondo-se, pois, o reconhecimento da aplicação da circunstância atenuante referida na alínea “c” do art. 68, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).
- 5.6. Por fim, reitera a recorrente a necessidade de se reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de “*Termo de Ajustamento de Conduta*”, o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC firmado no âmbito do procedimento administrativo.
- 5.7. Nesse sentido, tem-se que o entendimento esposado no Parecer da equipe Jurídica da FEAM, no sentido de impossibilidade de equiparação de ambos os instrumentos, é de todo desarrazoado, uma vez que o acordo judicial firmado foi devidamente subscrito pela própria Fundação.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE ACORCO COM A UFEMG PREVISTA PARA O ANO DE 2013

- 6.1. Conforme já relatado, em 13.06.2017, às fls. 119/119v dos autos do presente processo administrativo, em sede de Controle Processual exercido pelo NAI da FEAM, concluiu-se que a multa fixada quando da autuação, em 2013, deveria ser atualizada, nos seguintes termos:

*“Entretanto, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG, **com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333, de 15 de abril de 2014**, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração nº 71278/2013 se deu em 25/01/2013, o valor da multa simples deverá ser atualizado para **R\$69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**.” (destacamos)*

- 6.2. Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 519/2017 NAI/GAB/SISEMA à recorrente, a fim de notificá-la quanto à alteração do valor da multa e

informar que possuía prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa exclusivamente quanto à atualização da UFEMG.

- 6.3. Contudo, cumpre observar, **nos termos do entendimento esposado pela AGE no Parecer nº 15.133, que, por oportunidade do Controle Processual, havia se operado a decadência do direito de constituir crédito não tributário relativo à atualização do valor da multa com base na UFEMG de 2013, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data da ciência, pela administração pública, dos fatos objeto da autuação.**
- 6.4. Por esta razão, em 16.08.2017 a recorrente manifestou sua discordância com a alteração do valor da multa (protocolo SIPRO nº 0192668-1170/2017-6), ressaltando, naquela oportunidade, que, **em se tratando a decadência de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo**, não havendo que se falar em desatendimento ao prazo informado no Ofício nº 519/2017 NAI/GAB/SISEMA, sendo certo tratar-se de entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento da decadência em qualquer momento do processo.
- 6.5. Assim, requereu a recorrente que, na improvável hipótese de não serem acolhidos os argumentos expostos em sede de Defesa Administrativa, e não sendo cancelado o AI impugnado, deveria ser mantida a multa tal qual indicada originalmente no instrumento de autuação, no valor de R\$50.000,01 (cinquenta mil e um reais)
- 6.6. Entretanto, o Parecer Jurídico no qual se baseou a Decisão recorrida considerou que, tendo em vista a manifestação ter se dado após o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido no referido Ofício nº 519/2017, a matéria estaria preclusa, não tendo sido analisados os argumentos então expendidos pela recorrente.
- 6.7. Contudo, nos termos já expostos, não se pode olvidar que à alegação de decadência, enquanto matéria de ordem pública, não se aplica qualquer prazo preclusivo, podendo ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição.
- 6.8. Com efeito tratar-se de entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento da decadência em qualquer momento do processo, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, MESMO QUE NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que as matérias de ordem pública, tais como a decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, mesmo no âmbito dos embargos de declaração, não estando sujeitas à preclusão.

Precedentes: AgRg no REsp 1.287.754/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.237.753/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/02/2015;

AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.399.071/AL, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2014.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança começa a correr do conhecimento inequívoco do ato impugnado por parte do interessado. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.187.419/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22/09/2015; AgRg nos EDcl no REsp 644.640/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/04/2007.

3. No caso dos autos, os recorrentes, serventários da justiça, tiveram conhecimento de que os rompimentos dos seus vínculos com o Sistema de Previdência Estadual ocorreriam a partir de 1º de maio de 2010, consoante expressamente assentado no ato coator. Tal data, portanto, deve ser considerada como início do prazo para a impetração do mandamus, sendo desinfluyente para tal cômputo o fato de que os recorrentes somente foram impedidos de pagar as contribuições previdenciárias a partir de 1º de julho de 2010.

4. Assim, considerando que o mandamus foi impetrado tão somente em 30.09.2010, é de rigor o reconhecimento da decadência, que persiste ainda que se considere que a ciência inequívoca se deu tão somente com as manifestações apresentadas pelos recorrentes no âmbito administrativo em 30.4.2010, 05.05.2010 e 06.05.2010.

5. Recurso não provido. (RMS 49.973/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016) (destacamos)

- 6.9. Nesse sentido, impõe-se a apreciação das razões de manifestação da recorrente no que concerne à decadência do direito da administração pública em atualizar o valor da multa no presente caso, em sede análise do Recurso ora aviado, certo que o seu não conhecimento constituirá afronta ao princípio da ampla defesa.
- 6.10. Isto porque o Parecer nº 15.133 da AGE, ao proceder à análise acerca da necessidade de atualização da tabela de valores prevista no Anexo I do

Decreto nº 44.844/2008 com base no valor da UFEMG, a partir da determinação contida no art. 16, §5º da Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980, buscou responder a uma série de indagações — como, por exemplo, se a correção dos valores deveria se dar por meio de Decreto ou de Resolução.

- 6.11. Neste contexto, uma das dúvidas colocadas à apreciação daquela consultoria jurídica foi com relação aos autos de infração lavrados nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com fundamento Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, e que ainda não haviam tido os valores das multas arrecadados, a saber:

3. E com relação aos autos de infração lavrados com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?

- 6.12. Em resposta ao questionamento, os consultores jurídicos da AGE desenvolveram raciocínio no sentido de que a administração pública deveria, por obrigação legal, aplicar o valor correto previsto para o ano de lavratura do Auto de Infração. Assim, corrigidos os valores do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 para os anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, caberia, necessariamente, a retificação do AI para constar o valor da multa corrigido, o que poderia ser feito pelo órgão ambiental com base no art. 81 do Decreto nº 44.844/2008.
- 6.13. Registre-se que o referido art. 81 previa o dever de a autoridade competente exercer controle de legalidade sobre os atos da administração pública no bojo do processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração. Contudo, atualmente este dispositivo encontra-se revogado, com o advento do art. 13, inciso V do Decreto nº 47.137, de 24.0.2017.
- 6.14. No que pese eventual discussão sobre o esvaziamento de validade da revisão nos valores das multas operadas após a revogação do dispositivo legal que supostamente baseava o entendimento da AGE, é certo que aquela consultoria jurídica, por meio do Parecer nº 15.133, previu clara exceção à possibilidade de correção dos valores das multas em AI's lavrados no período de 2009 a 2013, a saber:



*“A resposta à indagação de n. 3 é, pois, afirmativa, pela retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura do prazo para manifestação do autuado, **desde que não verificada a decadência do direito de constituir o crédito não tributário, computada da data de conhecimento do fato pela Administração ou da data do auto de infração, conforme haja ou não coincidência entre estes. É que se trata de constituir diferença de crédito não tributário relativa a uma mesma penalidade aplicada em decorrência de um mesmo fato, cujo processo administrativo se encontra em andamento. Pode ser, contudo, que tenha se verificado a decadência do direito de dar início à constituição da diferença de valor da multa.** Não cogitamos apenas de decadência intercorrente para o auto de infração originário, porque em curso o processo administrativo de constituição do crédito não tributário oriundo da multa aplicada.” (destacamos)*

- 6.15. A fim de melhor explicitar este entendimento, a conclusão do Parecer nº 15.133 da AGE traz, inclusive, um exemplo prático da decadência do direito de corrigir o valor da multa aplicada:

“CONCLUSÕES

.....

*3. Opinamos favoravelmente à retificação de autos de infração lavrados a partir do ano de 2009, cujos processos administrativos para constituição de crédito não tributário ainda estejam em curso, com fundamento no art. 81 do Decreto n. 44.844/2008, com reabertura do prazo para manifestação do autuado, **desde que não verificada a ocorrência de decadência, nos termos do presente parecer, ou seja, que não tenha decorrido o prazo de cinco anos a contar do momento em que a Administração tomou ciência do fato. Por exemplo: ciência do fato com lavratura do auto de infração em 10 de maio de 2009. Possibilidade de retificação do auto de infração até 10 de maio de 2014.**”*

- 6.16. Neste contexto, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 71278, em que pese ter sido lavrado em 25.01.2013, **decorre do Auto de Fiscalização nº 46666, de 28.05.2012**, data na qual foi realizada vistoria na área da Mina de Águas Claras pela equipe do órgão ambiental, para verificação da condição da estrutura da Barragem 8B, oportunidade em que teria sido constatado o suposto desatendimento, pela autuada, de recomendação no sentido de adequar os procedimentos de segurança da referida barragem.
- 6.17. Assim, conforme Of. GERIM.DGER.FEAM. nº 007/13, a ciência do fato ensejador da autuação pelo órgão ambiental se deu no dia 28.05.2017, por oportunidade da lavratura do Auto de Fiscalização:

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 71278/2013

Processo nº: 004/1977.

Prezados Senhores,

Comunicamos que, em fiscalização realizada no dia 28/05/2012 com Auto de Fiscalização nº 46666/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendação para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº87/2005.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 71278/2013, que segue anexo.

- 6.18. Nesse sentido, considerando o entendimento da AGE no Parecer nº 15.133, **o prazo decadencial para retificação do AI com alteração do valor da multa com base na correção da UFEMG para o ano de 2013 se iniciou na data de constatação do fato pela administração, ou seja, no referido dia 28.05.2012, encerrando-se, pois, em 28.05.2017, tendo em vista o prazo de cinco anos apontado pelos consultores jurídicos da Advocacia do Estado de Minas Gerais.**
- 6.19. Assim, considerando que o órgão ambiental tinha até o dia **28.05.2017** para fazer a retificação e que o Controle Processual realizado nos autos do presente processo administrativo, de fls 119/119v — e por meio do qual foi apontada a necessidade de adequação do valor da multa — data de **13.06.2017**, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, resta de todo indevida a atualização do valor da multa no presente caso com base na correção da UFEMG para o ano de 2013.
- 6.20. Portanto, na improvável hipótese de não serem acolhidos os argumentos expostos pela recorrente, e não sendo cancelado o AI impugnado, deve ser mantida a multa tal qual indicada originalmente no instrumento de autuação, no valor de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo).

VII – DOS PEDIDOS:

- 7.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:
- a) seja reformada a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 71278/2013 e arquivamento do processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;

- b) caso assim não se entenda, seja reformada a Decisão para arquivamento do AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- c) seja reformada a Decisão, cancelando-se o Auto de Infração em face da regular atuação da recorrente;
- d) na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", e "c" do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, § 2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo;
- e) na improvável hipótese de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à recorrente, requer seja reformada a Decisão, ante a impossibilidade de se considerar preclusa a matéria objeto da manifestação da recorrente apresentada em 16.08.2017, para que, ao final, seja reconhecido que, no presente caso, se operou a decadência do direito da administração pública proceder a atualização do valor da multa com base na correção da UFEMG para o ano de 2013, devendo, portanto, ser mantida a multa tal qual indicada originalmente no instrumento de autuação, no valor de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo),


Nestes termos,
Pede deferimento.


Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Jhenne Celly Pimentel de Brito
OAB/MG 152.496


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265